



**RESOLUÇÃO N° 01/2025**

Dispõe sobre a aprovação do Benefício Eventual (BE) "Aluguel Social", prestados às mulheres em situação de violência doméstica/intrafamiliar, considerando a Lei 14.674/2023.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS)** do Município Barra do Mendes-BA, em Reunião ordinária realizada dia 21 de fevereiro de 2025, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações e Lei Municipal nº 920/2021, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a Lei Municipal nº 869/2016, que trata sobre o Benefício Eventual e,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO "Aluguel Social" caracterizado por: provisões suplementares e provisórias prestadas às mulheres em situação de violência doméstica/intrafamiliar, que necessitem de suporte financeiro temporário, considerando a Lei nº 14.674/2023 que altera a Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha).

**O CMAS RESOLVE:**

Art. 1º APROVAR a oferta do Benefício Eventual (BE) "Auxílio Aluguel", que tem como objetivo garantir as provisões para mulheres em situação de violência doméstica/intrafamiliar, que necessitam de suporte financeiro temporário, em razão da violência doméstica sofrida e comprovada situação de vulnerabilidade econômica e social.



## **Capítulo I**

### **Dos Critérios e da concessão**

Art. 2º. O auxílio será concedido às mulheres que possuem medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, concedida por Órgão do Poder Judiciário;

Art. 3º. Deve a interessada ter Domicílio na cidade Barra do Mendes ou na Zona Rural deste Município;

Art.4º. Os profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis por avaliar a concessão dos benefícios eventuais, bem como, identificar a necessidade de inclusão da beneficiária no processo de acompanhamento familiar;

§ 1º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação da interessada e será garantido após a identificação dos riscos circunstanciais que demandam a provisão, além da comprovação da vulnerabilidade social, de forma a não conseguir arcar com as despesas próprias de moradia;

§ 2º O Cadastro Único (CadÚnico) será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento e às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

§ 3º Caso a beneficiária não esteja registrada no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada para garantir a concessão dos benefícios eventuais.

§ 4º Terão prioridade na concessão do auxílio aluguel as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores.

## **Capítulo II**

### **Do Prazo e da Suspensão do Benefício**

Art. 5º – O recebimento do Auxílio Aluguel cessará quando:

I – Finalizar o prazo de seis meses definido na Lei nº 14.674 de 14 de setembro de 2023, que pode ser prorrogado por igual período, mediante avaliação técnica das necessidades da beneficiária durante as ações de atendimentos ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais da equipe de referência dos serviços socioassistenciais;

II – A cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência, bem como o retorno da mulher ao convívio do agressor deverão ser imediatamente comunicados pela beneficiária ao serviço de assistência social municipal para suspensão do benefício, sob pena de responsabilização cível e penal;

III - For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

IV- O Benefício poderá ser suspenso a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos previstos nesta Resolução.

### **Capítulo III Valor do Aluguel Social**

Art 6º. O Auxílio Aluguel temporário, em benefício de mulheres vítimas de violência doméstica e em virtude de vulnerabilidade social, corresponderá ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Parágrafo único. O auxílio aluguel poderá ser pago cumulativamente com outros benefícios sociais ofertados.

### **Capítulo IV Das Disposições Finais**

Art. 7º – Cabe ao órgão gestor da assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, além de:

I – Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

III. Garantir a gratuidade da concessão, independente de subordinação, contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

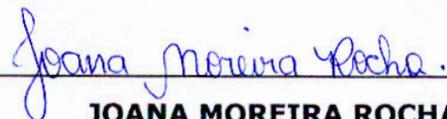
VI. A Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

Art 8º. A concessão do auxílio aluguel de que trata esta Resolução, bem como sua respectiva prorrogação, na forma prevista no artigo 4º, inciso I, deste decreto, ficam limitadas às provisões orçamentárias destinadas a tal finalidade;

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data da deliberação plenária.

Barra do Mendes-Ba, 21 de fevereiro de 2025.

---



**JOANA MOREIRA ROCHA**

*Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social*